



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000379-84.2022.5.23.0007**

Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2023

Valor da causa: R\$ 53.049,98

Partes:

RECORRENTE: KHADYGE KHALED ARAJI DAHROUG

ADVOGADO: SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA

ADVOGADO: BARBARA LOCATELLI

RECORRIDO: ANGELA MARIA DE FREITAS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: Gisela Alves Cardoso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000379-84.2022.5.23.0007 (ROT)

RECORRENTE: KHADYGE KHALED ARAJI DAHROUG

RECORRIDA: ANGELA MARIA DE FREITAS & CIA LTDA - ME

RELATORA: ELINEY VELOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A prática de ato lesivo imputado ao trabalhador deve ser cabalmente demonstrada, a fim de legitimar a pena da justa causa. No caso, comprovada a ocorrência de conduta por parte do trabalhador hábil a romper a relação de fidúcia laboral, forçoso se torna a manutenção da justa causa. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Exmo. Juiz **MULLER DA SILVA PEREIRA**, em atuação na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, proferiu a sentença de fls. 410/420 (ID. 3b17096), cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos iniciais, mantendo a justa causa aplicada.

Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5%, sob condição suspensiva de exigibilidade.

A reclamante recorreu, às fls. 423/434 (ID. 7cd884a), arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pleiteando a reforma da decisão na íntegra,

A reclamada ofertou contrarrazões às fls. 438/455 (ID. 0be1398).

Dispensado, na forma regimental (art. 51, II, do RIT), o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o sucinto relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A relação jurídica mantida entre as partes teve início em 01.07.2019 encerrando-se em 16.11.2021, ou seja, sob a égide das disposições introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista), cuja aplicação é imediata.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interpostos pela reclamante, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da Reclamante

CERCEAMENTO DE DEFESA

Pleiteia, a recorrente, a reforma da sentença aduzindo não ter sido propiciada a devida produção de provas apta a fundamentar a sentença.

Sustenta ter sido privada de produzir as provas que pretendia, porquanto utilizado tão somente o inquérito policial em fase investigativa para fundamentar a sentença.

A reclamada, por sua vez, requer a manutenção da decisão sustentando que a sentença se utilizou de todas as provas carreadas aos autos para fundamentar a manutenção da justa causa.

Ao exame.

Inicialmente, vale registrar que o cerceamento de defesa ocorre quando o Juízo deixa de observar as prescrições legais referentes ao devido processo legal, não oportunizando à parte o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.



A prova, por sua vez, destina-se a construir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos, de tal sorte que o magistrado pode afastar a produção de provas impertinentes ou que, a seu ver, se mostrem desnecessárias, desde que exponha, racionalmente, fundamentos aptos a justificar a conclusão afirmada em sua decisão.

Tal premissa encontra substrato no princípio da persuasão racional, que impõe ao magistrado o dever de formar sua convicção apreciando o valor das provas dos autos, indicando, na sentença, os motivos que embasaram seu convencimento. Não por outra razão, a CLT, em seu art. 765, assevera que os juízes "terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

Contudo, o direito à prova constitucionalmente garantido pelo princípio do *due process of law* (art. 5º, LIV e LV, da CF) não é absoluto, pois em cada caso concreto será necessário averiguar a pertinência da prova a ser produzida, tarefa que compete inicialmente ao juiz da causa (art. 370 do CPC), que deve ter a prudência para não impedir a participação ativa das partes na instrução, ao mesmo tempo em que tem o dever de indeferir a prática de atos desnecessários ou protelatórios (art. 765 da CLT e art. 371 do CPC/2015), para, assim, cumprir a exigência contida no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nessa linha de raciocínio, o cerceamento de defesa só se caracteriza quando há indeferimento da produção de um ou mais meios de prova aptos à elucidação de fato controvertido e indispensável à solução da lide, de onde resulte prejuízo manifesto à parte que requereu a sua produção (*pas de nullité sans grief*).

Compulsando os autos, verifico que à audiência de instrução realizada em 08.12.2022 (fls. 398/403 - ID. d71f2f6), após a oitiva das partes, testemunhas indicadas pela reclamada e de 01 testemunha indicada pela reclamante, o procurador da obreira, ao ser questionado pelo magistrado acerca da próxima testemunha, consignou:

"Ficou bem evoluído na oitiva e vamos fazer as mesmas perguntas, eu acho que já tá bem exacerbado o processo, a gente vai requerer a dispensa da testemunha" (01:31:55 a 01:32:04)

Destarte, não há que se falar em cerceamento de provas que sequer foram pleiteadas ou indeferidas.

Destaco, outrossim, que não houve protestos pelo acolhimento da contradita da testemunha Isabel Cristina da Cunha Franco, bem como não foi pleiteada qualquer diligência à ata de audiência ou nas razões finais por memoriais (ID. 3056c63).



Com relação à fundamentação da sentença acerca da manutenção da justa causa, deixo para análise em tópico específico, ressaltando que a análise superficial de sua fundamentação aponta que foram sopesados os depoimentos e documentos colacionados aos autos.

Dessa feita, inexistindo afronta ao devido processo legal, não há cerceamento de direito a ser reconhecido.

Nego provimento.

JUSTA CAUSA

A sentença julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa em dispensa sem justa causa, bem como os demais pedidos dele advindos como verbas rescisórias, ao argumento de que, considerando o conjunto probatório dos autos, teria restado comprovada a falta grave cometida pela obreira, com fulcro no art. 482, "b" da CLT.

A reclamante aduz ter trabalhado por dois anos na empresa com total autonomia para cuidar do financeiro, incluindo o pagamento de contas e, como a empresa não possuía chave PIX, recebia os valores em sua conta bancária, o que era de conhecimento da empregadora.

Sustenta que os funcionários, prestadores de serviços e até a escola do filho da recorrida eram pagos por meio da conta bancária da recorrente.

Reitera ser improvável que a empresa não soubesse ou não percebesse que durante meses a reclamante recebeu e efetuou pagamentos da empresa por meio de sua conta bancária pessoal.

Por fim, ao argumento de que notória a ciência expressa da recorrida dos procedimentos realizados pela reclamante, pleiteia a reforma da sentença para provimento dos pleitos da inicial.

Ao exame.

Nos termos do art. 2º da CLT, ao empregador cabe o poder de dirigir a prestação dos serviços, bem como de controlar e disciplinar o trabalho conforme o fim do empreendimento, sendo-lhe permitido aplicar penalidade ao empregado que não cumpre as obrigações estabelecidas no contrato, desde que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade entre a pena e a falta praticada.



No âmbito do direito do trabalho, a "justa causa" representa a penalidade máxima aplicável ao trabalhador em caso de cometimento de falta grave durante a execução do contrato, pois permite a resolução do vínculo de emprego sem o pagamento de verbas típicas da dispensa imotivada, a exemplo da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio.

Por tratar-se de medida de extrema gravidade, ante a proteção constitucional que direciona no sentido da continuidade do emprego (art. 7º, I, da CF), sua aplicação exige a observância de requisitos específicos e que devem estar amparados em elementos de prova convincentes, os quais, segundo a abalizada doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado, estão agrupados em três categorias, a saber: I) objetivos; II) subjetivos; e, III) circunstanciais.

No tocante aos requisitos objetivos, Godinho Delgado explica, em sua obra Curso de direito do trabalho. 18 ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 1422-1426, que são aqueles concernentes à caracterização da conduta que se pretende censurar, isto é, a identificação do fato que se reputa como falta grave e que deve estar previsto em um dos incisos do art. 482 da CLT. Os requisitos subjetivos, por sua vez, relacionam-se à individualização do agente causador do fato identificado, sua culpa ou dolo pelo resultado decorrente do ato faltoso, estando os requisitos circunstanciais ligados à atuação disciplinar do empregador em face da falta.

A respeito dos requisitos circunstanciais, Godinho Delgado (*idem*, p. 1426) arremata:

"São inúmeros tais requisitos, a saber: nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediaticidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (*non bis in idem*); inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades."

In casu, a reclamada enquadrou a justa causa aplicada à obreira na alínea "a" do art. 482 da CLT, a saber, ato de improbidade (fl. 56, ID. bc5998e). Entretanto, o magistrado primevo, após análise do contexto probatório, manteve a justa causa com fulcro na alínea "b", que trata de mau procedimento.

Conforme a lição de Maurício Godinho Delgado:

"**Mau procedimento** (alínea "b", *in fine*). Trata-se de conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro.

(...)

O *ato de improbidade*, embora também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na social, tem a particularidade, segundo a ótica justralhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do empregador, visando, irregularmente, obtenção de



vantagens para o obreiro ou a quem este favorecer" (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho. 16ª. ed. São Paulo: LTR, 2017, fl. 1.359).

Assim, para saber se a conduta atribuída à obreira importa em justa causa para o rompimento do vínculo empregatício, é necessário verificar se foram satisfeitas alusivas exigências, sendo do empregador o ônus de demonstrar, de maneira insofismável, a sua ocorrência, por ser a alegação de "justa causa" fato jurídico extintivo de direito (CLT, art. 818, II, da CLT).

Na inicial, a reclamante declarou ter sido surpreendida com a comunicação de rescisão por justa causa em razão de supostos desvios de pagamentos para sua conta bancária, destacando que *"tinha cargo de confiança e sempre manteve transparência, tendo em vista que por vezes recebia valores em sua conta bancária e destinava para o local que a Reclamada ordenava, tendo todo extrato de entrada e saída de valores que recebia"* (fl. 04, ID. 6afb9d2).

Em sede de defesa, a reclamada aduziu que a reclamante detinha elevado nível de confiança, sendo responsável pelo gerenciamento e fiscalização das atividades empresariais, inclusive em relação aos recebimentos e pagamentos. Todavia, jamais foi permitido ou autorizado o recebimento de valores em conta pessoal da empregada (fls. 121/122, ID. 5d68ec7), a qual não dava entrada no caixa da empresa e tampouco realizava a baixa da dívida do cliente no sistema.

No caso concreto, é incontroverso que a obreira recebeu diversos pagamentos em sua conta bancária, bem como autorizou que outras duas funcionárias o fizessem, pairando a discussão acerca da ciência e autorização da empregadora.

Nesse contexto, à audiência de instrução realizada em 08.12.2022 (fls. 398 /403 - ID. d71f2f6), a testemunha Dione Siqueira Carvalho da Silva, a qual trabalha na filial da reclamada na cidade de Cáceres/MT, esclareceu:

"(...) que a empresa não autoriza os empregados a receberem valores em sua conta pessoal; que o dinheiro existente no caixa deve ser utilizado para o pagamento de contas e, não sendo suficiente, encaminha o código de barras para a proprietária da empresa; que a empresa sempre teve chave PIX, a qual é o CNPJ da empresa; que a reclamante tinha autorização para comprar, contratar funcionário, efetuar pagamento com dinheiro do caixa; que vários pacientes efetuaram o pagamento e ficou 'em aberto', a exemplo do sr. Celso Alberto Marcondes, o qual foi protestado e tiveram que pagar para tirar o protesto; a sra. Isabel, testemunha, a qual efetuou o pagamento na conta da reclamante e não foi dado baixa nos boletos, sendo que a sra. Isabel e o filho entraram com ação contra a empresa; que na mesma situação se encontram a sra. Sabrina Fernanda, Celso Alberto, Manoel Bosco, Cleberson e a Isabel; que o CNPJ de Várzea Grande e Cáceres são diferentes, mas o PIX é somente um, o do CNPJ de Várzea Grande"(34:40 a 39:50).

Já a testemunha Fernanda Silva Costa afirmou que:

"(...) que a funcionária da empresa poderia pagar despesas com o dinheiro do caixa; que não tem conhecimento do recebimento de clientes na conta da parte autora; que os funcionários da clínica não podem receber dinheiro em suas contas pessoais; que a forma de trabalho das unidades são iguais, as mesmas normas; que a autora foi demitida por justa causa por receber PIX em sua conta pessoal; que trabalhou em



Várzea Grande após a demissão da reclamante e viu clientes alterados e agressivos, sra. Isabel Cristina, Sabrina Fernanda, Douglas Rodrigues; que questionavam que os boletos estavam abertos, mas tinham feitos PIX na conta da reclamante; (...)" (43:52 a 46:46)

Por outro lado, a testemunha Bruna Caroline da Silva registrou:

"(...) que não se recorda quando foi implementado o PIX; que quando liberou o PIX da empresa, passou a ser transferência por esse meio; que não se recorda quando liberou o PIX; que antes do PIX não tinha esse procedimento de pagar na conta do empregado, que antes os pacientes pagavam em dinheiro; que recebeu alguns pagamentos em sua conta, na da Ketlyn e não sabe se de outros funcionários, além da reclamante; que teve uma reunião feita pela reclamante, a qual reuniu o pessoal da recepção e autorizou o pagamento via PIX; que a dona da clínica não estava na reunião (01:09:00 a 01:12:39); (...) que a reclamante era responsável por dar baixa nos boletos (01:30:50)".

Isso posto, a meu ver, não há prova nos autos que corroborem a narrativa da reclamante de que havia autorização para recebimento dos pagamentos dos clientes da empregadora em sua conta pessoal.

Por outro lado, a reclamada provou que a obreira recebeu valores sem que tenha dado entrada dos valores na empresa, porquanto não realizada a baixa no boleto, obrigação esta da reclamante. Provou, ainda, que a reclamante deveria realizar o pagamento de contas com o dinheiro constante do caixa.

Ressalvo que apesar de a reclamante ter provado, via extratos bancários, que utilizou sua conta pessoal para efetuar pagamentos da empresa, não provou que havia autorização ou ciência da empregadora acerca dessa conduta.

A conversa via aplicativo WhatsApp entre a reclamante e a proprietária da empresa, colacionada pela obreira à fl. 381, aponta para o desconhecimento da empregadora acerca do recebimento de valores via PIX em conta pessoal, porquanto a empregada menciona o valor total das contas e aponta: *"estamos juntando pra pagar com o caixa"*.

Na mesma linha, extraído do inquérito policial o depoimento do segurança João Glauber Ferreira de Barros, o qual relatou que a reclamante e outras duas funcionárias informavam suas contas pessoais para os clientes efetuarem o pagamento e não a conta da empresa, pedindo favores ao segurança nesse momento para que ele não percebesse a conduta por elas adotada (fls. 210/211 - ID. fa29bca).

Ressalto, ainda, que tanto a testemunha Dione quanto a testemunha Simone foram uníssonas em afirmar a impossibilidade de recebimento de valores em conta pessoal, ressaltando que o pagamento das contas/funcionários deveria ser realizado com o dinheiro do caixa.



Por fim, a testemunha Dione afirmou que desde o início a empresa tem chave PIX, o qual é o CNPJ da empresa de Várzea Grande e, apesar de a testemunha Bruna afirmar que somente após um período a empresa passou a ter PIX, não soube afirmar quando isso ocorreu.

Assim, independente de a reclamante ter de fato se apropriado indevidamente de valores, fato é que adotou postura diversa da autorizada pela empresa, recebendo pagamentos em sua conta pessoal e não procedendo à baixa no sistema, o que gerou inúmeros transtornos à empregadora e rompeu com a fidúcia necessária para a continuidade do vínculo empregatício.

Destarte, a autoria do fato noticiado é grave o suficiente para ensejar a ruptura imediata do contrato de trabalho, porque afronta a lealdade contratual, pois além do mau procedimento, desobedeceu a ordens diretas da empregadora (pagamentos com dinheiro do caixa).

Independente do enquadramento legal do fato, como ato de improbidade, mau procedimento ou insubordinação, ambos os tipos ensejam a quebra da fidúcia contratual e a aplicação da penalidade máxima de demissão por um único ato, sendo desnecessária a reiteração da conduta delituosa e a imposição de advertências anteriores para permitir a dissolução do contrato de trabalho.

Assim, por todo o exposto, considero que foram observados os princípios da imediatidade, da proporcionalidade e os fins didáticos da pena, e ainda comprovada a motivação que ensejou a dispensa da autora, não há que se falar em nulidade da dispensa.

Nessa esteira, imperiosa a manutenção da decisão primeva em seus exatos termos, porquanto devidamente fundamentada em todo contexto probatório dos autos.

Mantida a justa causa, por corolário, improcedem os pleitos relativos às verbas rescisórias, estabilidade e dano moral.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões respectivas e, no mérito, **nego provimento** ao apelo, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Acórdão**ISSO POSTO:**

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 18ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, bem como das contrarrazões respectivas e, no mérito, **negar provimento** ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelo Desembargador Tarcísio Valente e pela Desembargadora Adenir Carruesco.

OBS:A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 04 de julho de 2023.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO
Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO